

# CAMARA DOS DEPUTADOS

À Comissão de Redacção em \_\_\_ de \_\_\_\_ de 191\_ o projecto de lei n.º Secretaris quanto a investigação sos crimes contra as instituições Republicarias 4SSEMBLEIA DA REPÚBLICA ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Aprovada a última redacção em sessão de \_\_\_\_ de \_ de 191\_

Remeta=se

Proposta de lei enviada

\_ de 191\_

com oficio n.

The same investigation Charles and the state of the st I for forther to the EIA ONST The state of the s And the second s SSEMBLY BLICA The state of the s The state of the s Superior of the same of the sa

1.07

Senhores Deputados. — Em sessão de 21 de junho ultimo o Sr. Deputado Alvaro de Castro apresentou a seguinte proposta, tambem assinada por mais quatro Srs. Deputados:

1.º A redacção de um decreto, banindo do territorio português todos os individuos que gravemente attentarem, attentem ou venham attentar contra as instituições republicanas e se encontrem em territorio estrangeiro. O decreto definirá a gravidade do crime, determinará os casos de applicação do banimento, e dará um prazo para a apresentação em terras portuguesas.

2.º A criação de um tribunal para julgamento rapido e pronto de todos os individuos que se encontrem nas circunstancias do n.º 1.º e em territorio português.

Este tribunal deverá ter a sua sede em Lisboa, e tem por fim concentrar as investigações de todos os processos para maior rapidez de julgamento.

3.º A nomeação de uma commissão especial para a redacção do decreto e organização do tribunal, suas funcções e processo.

4.º A commissão será nomeada immediatamente á approvação d'esta proposta, e no menor prazo possivel redigido o decreto de banimento.

5.º Autorizar todos os Ministros de Estado a demittirem os funccionarios sob a sua dependencia, implicados em movimentos contrarios aos interesses da Republica. = Helder Ribeiro = Alvaro de Castro = Alvaro Poppe = Victorino Mauricio de Carvalho Guimarães = Americo Olavo.

Esta proposta foi discutida naquella sessão, juntamente com outra do Sr. Deputado João de Menezes em que se propunha que o Sr. Presidente da Camara nomeasse uma commissão encarregada de redigir as bases de um decreto que concentrasse em Lisboa a investigação e instrucção dos crimes contra a Republica; e que esses crimes fossem julgados nos tribunaes ordinarios, nos termos do decreto de 15 de fevereiro de 1911.

Por fim a Camara resolveu, sob proposta do Sr. Deputado Sebastião Dantas Baracho, que aquellas duas propostas fossem enviadas a esta commissão e que depois o nosso parecer fosse submettido á Camara para ser discutido e sobre elle incidir votação.

Vimos cumprir o mandato que a Assembleia Nacional Constituinte nos confiou apresentando um projecto de lei que se nos afigura representar o espirito d'aquellas votações.

O projecto occupa-se das seguintes materias inteiramente distinctas: da investigação dos crimes dos portugueses que se acham em país estrangeiro e dos ausentes e homisiados. Sob a epigraphe Disposições communs trata das disposições applicaveis tanto aos processos a que se referem os artigos 1.º a 8.º inclusive, como aos de que tratam os artigos 10.º a 22.º inclusive.

O artigo 9.º constitue materia inteiramente nova e independente das demais disposições e por elle se concede completa amnistia aos portugueses que, achando-se em territorio estrangeiro e apenas tenham sido assalariados se apresentem dentro de quarenta dias á autoridade consular respectiva e façam a declaração de desistencia exigida nesse artigo, o qual com seus paragraphos dá as necessarias garantias aos que se queiram aproveitar de tão benefica disposição, o projecto não contém materia penal nova, antes permitte aos tribunaes que pesadas certas circunstancias possam diminuir a pena até simples prisão correccional e multa.

Não se alterou fundamentalmente a forma do processo, nem de nenhum modo se cercearam os direitos de defesa. Reduziram-se a metade os prazos marcados nas leis para os diversos actos do processo, mas essa reducção em coisa alguma prejudica a defesa, e, pelo contrario, obriga a mais rapido julgamento de arguidos que em geral se acham presos sem fiança.

As investigações administrativas serão feitas com a maior brevidade possivel (artigo 2.º), e, depois de concluidas, serão enviadas aos juizos de investigação criminal de Lisboa e Porto, que já eram os competentes nos termos do decreto de 15 de fevereiro de 1911.

Applica-se ao julgamento dos ausentes o decreto de 1847, com algumas modificações, avultando pelo seu espirito liberal, a da intervenção do jury em taes julgamentos.

O attento e cuidadoso exame que ides fazer do projecto, dispensa-nos de mais largo relatorio, esperando nós que da discussão elle sairá livre das imperfeições que contém, e que servirá para ainda mais formar o prestigio da Republica, que sempre se tem norteado pelos principios da benevolencia e da justiça.



A Assembleia Nacional Constituinte decreta:

# Da investigação dos crimes

Artigo 1.º Para os effeitos do artigo 3.º do decreto de 15 de fevereiro de 1911, continuam a ser exclusivamente competentes os juizes de investigação criminal de Lisboa e Porto, emquanto se não publicar a reforma da organi-

zação judiciaria.

Art. 2.º A investigação dos crimes a que se referem os artigos 1.º a 5.º do decreto de 28 de dezembro de 1910 e artigo 48.º do decreto de 20 de abril de 1911, que substituiu o artigo 137.º do Codigo Penal, será realizada por quaesquer autoridades administrativas e policiaes e continuada sendo necessario pelas autoridades policiaes de Lisboa e Porto no mais curto prazo de tempo possivel.

Art. 3.º O processo de investigação administrativa ou policial valerá como corpo de delicto, que pode completar-se em juizo, onde também poderão ser reperguntadas e acareadas as testemunhas, e bem assim proceder-se a

quaesquer exames.

Art. 4.º Cumpridas as diligencias ordenadas nos artigos 2.º e 3.º do decreto de 15 de fevereiro de 1911, o juiz de investigação criminal mandará immediatamente os autos com vista ao ministerio publico, o qual deverá logo dar a sua querella se para tanto houver indicios, podendo todavia requerer simultaneamente todas as diligencias que considerar convenientes para esclarecimento da verdade

em continuação do corpo de delicto.

Art. 5.º Se o delegado do procurador da Republica tiver querellado nos termos do artigo antecedente e ao mesmo tempo requerido quaesquer diligencias e estas não poderem effectuar-se, de forma que o despacho de pronuncia possa ser lançado e intimado ao arguido dentro do prazo referido no artigo 3.º do decreto de 15 de fevereiro de 1911, deverá o juiz lavrar esse despacho se já houver indicios sufficientes e ordenar que se pratiquem as diligencias referidas no mais curto prazo.

§ unico. Se o arguido ou o ministerio publico interposerem recurso do despacho lavrado nas condições do artigo anterior, o recurso não subirá á instancia superior sem se terem effectuado as diligencias requeridas.

Art. 6.º Aos arguidos de qualquer dos crimes de que trata o artigo 2.º d'esta lei, é applicavel o artigo 10.º do decreto de 14 de outubro de 1910, quando haja diligencias judiciaes a realizar a requerimento do ministerio pu-

blico nos termos dos artigos anteriores.

Art. 7.º A estes processos não é applicavel o artigo 7.º do decreto de 14 de outubro de 1910, sendo todavia o arguido assistido por advogado de sua escolha, perante o qual o juiz o interrogará, podendo indicar testemunhas e offerecer documentos somente com a contestação ou na audiencia de julgamento.

Art. 8.º Os prazos marcados nas leis em vigor para os diversos actos dos processos a que se refere a presente lei, posteriores ao despacho de pronuncia, ficam reduzidos

a metade em todas as instancias.

# Dos portugueses que se acham em país estrangeiro

Art. 9.º É concedido o prazo de quarenta dias para se apresentar ás autoridades portuguesas, declarando que reconhece a Republica Portuguesa e que contra ella desiste de qualquer tentativa criminosa, a todo português que achando-se em territorio estrangeiro, não tiver praticado actos de aliciamento, mas tiver sido simplesmente assala-

riado para a pratica dos crimes referidos nos artigos 1.º e 2.º d'esta lei.

§ 1.º A declaração deve ser feita perante a autoridade consular portuguesa mais proxima do logar onde actualmente se achar o português que quiser aproveitar-se do beneficio concedido no § 3.º d'este artigo, e será assinada por aquella autoridade e pelo declarante o qual designará o logar onde quer fixar residencia;

§ 2.º Uma copia d'essa declaração será logo enviada ao Conselho de Ministros que, em face d'ella poderá facilitar e proteger a entrada do declarante no territorio por-

tuguês.

§ 3.º Aos individuos que assim regressarem ao territorio português é garantido o livre e absoluto exercicio dos seus direitos civis e politicos, e o completo silencio sobre todos os factos anteriores ás suas declarações.

## Dos ausentes ou homisiados

Art. 10.º Aquelle que achando-se em territorio estrangeiro tiver commettido ou commetter qualquer dos crimes previstos e punidos no artigo 2.º e seus numeros do decreto de 28 de dezembro de 1910, será processado e julgado nos termos do decreto de 28 de fevereiro de 1847, como ausente ou homisiado, com as modificações seguintes.

Art 11.º Depois de lançado o despacho de pronuncia, se o indiciado não puder ser preso dentro dos dez dias seguintes e em juizo tiver constado, antes d'aquelle despacho, ou constar depois, que elle abandonou o territorio português, o juiz ordenará, dentro das vinte e quatro horas seguintes áquelle prazo, que o processo siga contra o indiciado como se presente fosse.

Art. 12.º Se o juiz não pronunciar todos os querellados, o ministerio publico recorrerá d'essa parte do despacho por aggravo de petição, que subirá em separado sem prejuizo da sequencia dos termos da causa quanto aos pronunciados, e será julgado como os aggravos em materia civel.

Art. 13.º Nesse despacho o juiz nomeará ao arguido um advogado officioso que assistirá ao julgamento e demais termos se elle expontaneamente se não fizer representar, marcará dia para julgamento, ordenará que se cumpram as diligencias para este, que se publiquem os respectivos editos no prazo de vinte e quatro horas, e que em seguida o processo vá com vista ao delegado do procurador da Republica para dar o processo com o seu libello dentro do prazo de oito dias.

Art. 14.º No prazo de tres dias, a contar da entrega do processo pelo ministerio publico, o escrivão entregará copia do libello, dos documentos com elle offerecidos e rol de testemunhas, ao advogado officioso ou áquelle que o arguido tiver nomeado, para no prazo de quinze dias apresentar, querendo, a sua contestação escrita, documentos e rol de testemunhas.

Art. 15.º O dia para julgamento deve ser designado dentro dos quarenta dias seguintes áquelle em que o referido despacho for proferido.

§ unico. O prazo dos editos será de vinte dias.

Art. 16.º O julgamento far se-ha com intervenção de jurados que serão convocados extraordinariamente, se tanto for necessario para que se cumpram as disposições da presente lei.

Art. 17.º Se, decorrido o prazo estabelecido no artigo 9.º, até ao dia marcado para julgamento o considerado ausente ou homisiado se apresentar em juizo declarando que não praticou actos de aliciamento, mas que foi simplesmente alliciado ou assalariado, e o jury o der essa allegação como provada, o juiz poderá, conforme as circunstancias attenuantes, diminuir a pena ao accusado até simples prisão correccional e multa.

Art. 18.º No caso previsto na primeira parte do § 2.º

do artigo 5.º do citado decreto de 1847, a prova de justa causa será feita no prazo de tres dias, não podendo o juiz marcar para a apresentação do arguido um prazo superior a oito dias.

Art. 19.º Se do certificado do registo criminal constar que o indiciado ou indiciados teem pendentes processos por outros crimes, esses se appensarão ao de ausentes e homisiados, para que o julgamento abranja todos os crimes.

§ unico. Se no caso do artigo anterior, houver co-réus nos processos appensados, os traslados que houverem de extrahir-se sê-lo hão depois do julgamento e antes do processo de ausente subir em recurso, remettendo-se os traslados ao juizo de onde vieram os processos appensados.

Art. 20.º Os recursos dos despachos proferidos nos processos de ausentes e homisiados não terão effeito suspensivo.

Art. 21.º Ao processo de julgamento dos reus ausentes a que se refere a presente lei não é applicavel o § 3.º do artigo 3.º do decreto de 1847.

Art. 22.º Os delegados do procurador da Republica de Lisboa e Porto competentes nos termos do artigo 1.º d'esta lei, e conforme a ultima residencia do arguido pertença á area das Relações de Lisboa ou do Porto, promoverão desde já os respectivos processos contra aquelles que achando-se em territorio estrangeiro souberem incursos nos crimes referidos nos artigos 1.º e 2.º d'esta lei.

§ unico. Sem prejuizo da iniciativa a que se refere este artigo por parte dos delegados do procurador da Republica, o Governo enviar-lhes-ha relações de quaesquer funccionarios publicos civis ou militares que se achem naquellas condições.

# Disposições communs

Art. 23.º Nestes processos não se admittirão a depor mais de vinte testemunhas por cada parte, nem testemunhas residentes fora do continente, salvo se quem as produzir se comprometter a apresentá-las na audiencia do julgamento, sendo então inquiridas, e as de fora da comarca só poderão depor sendo apresentadas no dia do julgamento que apenas uma vez poderá ser adiado, mesmo por falta de testemunhas, sendo nesse caso e na propria audiencia marcado novo dia para julgamento dentro dos oito dias seguintes.

Art. 24.º O funccionario publico de qualquer ordem ou categoria militar ou civil, quer subordinado ao Estado, quer aos corpos administrativos, seja qual for a sua denominação ou situação, e ainda mesmo que se encontre aposentado, fica suspenso das suas funcções e vencimentos logo que contra elle se instaure, em juizo, qualquer dos processos a que esta lei se refere. No caso de condemnação fica o mesmo funccionario, ipso facto, demittido; e no caso de absolvição, será restituido ás suas funcções, recebendo todos os seus vencimentos que lhe esti-

verem em divida desde a suspensão.

Art. 25.º O juiz na sentença fará as referencias necessarias á demissão ou levantamento da suspensão, conforme o reu for condemnado ou absolvido; e logo que a sentença tenha transitado em julgado, será remettida uma certidão da mesma ao Ministerio, Repartição ou corpo administrativo competente, para fazerem publicar o resultado do julgamento e executarem a sentença na parte que lhes diz respeito.

§ unico. A pena de demissão imposta aos funccionarios publicos será sempre acompanhada da declaração de incapacidade para tornar a servir qualquer emprego dentro

do prazo de cinco annos.

Art. 26.º Os processos das especies referidas nesta lei, pendentes em qualquer comarca, serão immediatamente

remettidos, com os presos nelles incriminados, aos Presidentes das Relações de Lisboa e Porto, os quaes, dentro de vinte e quatro horas, distribuirão esses processos, conforme o seu estado, pelos juizes de investigação criminal e pelos juizos dos districtos criminaes respectivos.

Art.º 27.º Os juizes e tribunaes farão proseguir os processos de que se trata com a maxima brevidade, devendo

este serviço preferir a qualquer outro.

Art. 28.º Sendo interposto recurso do despacho de pronuncia, no accordão que o julgar ordenar-se-ha que os autos baixem á 1.ª instancia logo que o mesmo accordão transite em julgado, sem necessidade de promoção ou requerimento das partes, nem de novo accordão.

Art. 29.º O juiz relator apresentará o processo para julgamento na primeira sessão e só se adiará o julgamento se algum dos juizes que devam intervir, pedir vista; mas neste caso a decisão será proferida, impreterivelmente,

até á sessão ordinaria immediata.

Art. 30.º Quando o accordão confirmar a pronuncia, se o arguido for condemnado nas custas do recurso e as não pagar dentro de cinco dias, contados da intimação do accordão, devem extrahir-se, dentro de quarenta e oito horas, a competente certidão e ordem para execução, que serão entregues ao ministerio publico para fazer instaurar a execução na comarca do domicilio do arguido, e os autos baixarão á 1.ª instancia se não tiver sido interposto recurso de revista.

Art. 31.º As disposições dos artigos 27.º a 29.º são ap-

plicaveis ao Supremo Tribunal de Justiça.

materia civel.

Art. 32.º O incidente de falsidade e quaesquer excepções não suspendem o andamento do processo, podendo todavia ser apreciados no julgamento da causa.

Art. 33.º Com excepção do recurso do despacho de pronuncia e da sentença final, todos os demais recursos serão tomados em separado e processados como os aggravos em

Art. 34.º Os magistrados judiciaes e do Ministerio Publico bem como as autoridades administrativas e policiaes que intervenham nestes processos, verificada a sua negligencia e o não cumprimento das disposições da presente lei e em geral o abuso de autoridade ou excesso de poder, poderão ser suspensos até tres meses e transferidos nos casos de reincidencia; e os officiaes de justiça, convencidos das mesmas faltas, poderão ser suspensos até seis meses e transferidos ou demittidos no caso de reincidencia.

Art. 35.º Esta lei entra em vigor no continente cinco dias depois de publicada no Diario do Governo e nas ilhas oito depois da chegada do mesmo Diario.

Art. 36.º Fica revogada a legislação em contrario.

Lisboa, sala das sessões da commissão, em 5 de ju-

lho de 1911. = Alberto Carlos da Silveira, Presidente = Alvaro Xavier de Castro, Relator.

Thiago Cesar Moreira Salles = Arthur Augusto da Costa = Maceicina Junior

Senhores Deputados. - Em sessão de 21 de junho ul- | Constituinte nos confiou apresentando um projecto de lei timo o Sr. Deputado Alvaro de Castro apresentou a seguinte proposta, tambem assinada por mais quatro Srs. Deputados:

1.º A redacção de um decreto, banindo do territorio português todos os individuos que gravemente attentarem, attentem ou venham attentar contra as instituições republicanas e se encontrem em territorio estrangeiro. O decreto definirá a gravidade do crime, determinará os casos de applicação do banimento, e dará um prazo para a apresentação em terras portuguesas.

2.º A criação de um tribunal para julgamento rapido e pronto de todos os individuos que se encontrem nas circunstancias do n.º 1.º e em territorio português.

Este tribunal deverá ter a sua sede em Lisboa e tem por fim concentrar as investigações de todos os processos para maior rapidez de julgamento.

3.º A nomeação de uma commissão especial para a redacção do decreto e organização do tribunal, suas funcções e processo.

4.º A commissão será nomeada immediatamente á approvação d'esta proposta, e no menor prazo possivel redigido o decreto de banimento.

5.º Autorizar todos os Ministros de Estado a demittirem os funccionarios sob a sua dependencia, implicados em movimentos contrarios aos interesses da Republica. = Helder Ribeiro = Alvaro de Castro = Alvaro Poppe = Victorino Mauricio de Carvalho Guimarães = Americo Olavo.

Esta proposta foi discutida naquella sessão, juntamente com outra do Sr. Deputado João de Menezes em que se propunha que o Sr. Presidente da Camara nomeasse uma commissão encarregada de redigir as bases de um decreto que concentrasse em Lisboa a investigação e instrucção dos crimes contra a Republica; e que esses crimes fossem julgados nos tribunaes ordinarios, nos termos do decreto de 15 de fevereiro de 1911.

Por fim a Camara resolveu, sob proposta do Sr. Deputado Sebastião Dantas Baracho, que aquellas duas pro- dispensa-nos de mais largo relatorio, esperando nós que postas fossem enviadas a esta commissão e que depois o da discussão elle sairá livre das imperfeições que contém, nosso parecer fosse submettido á Camara para ser discu- e que servirá para ainda mais formar o prestigio da Retido e sobre elle incidir votação.

Vimos cumprir o mandato que a Assembleia Nacional benevolencia e da justiça.

que se nos afigura representar o espirito d'aquellas vota-

O projecto occupa-se das seguintes materias inteiramente distinctas: da investigação dos crimes dos portugueses que se acham em país estrangeiro e dos ausentes e homisiados. Sob a epigraphe Disposições communs trata das disposições applicaveis tanto aos processos a que se referem os artigos 1.º a 8.º inclusive, como aos de que tratam os artigos 10.º a 22.º inclusive.

O artigo 9.º constitue materia inteiramente nova e independente das demais disposições e por elle se concede completa amnistia aos portugueses que, achando-se em territorio estrangeiro e apenas tenham sido assalariados, se apresentem dentro de quarenta dias á autoridade consular respectiva e façam a declaração de desistencia exigida nesse artigo, o qual com seus paragraphos dá as necessarias garantias aos que se queiram aproveitar de tão benefica disposição, o projecto não contém materia penal nova, antes permitte aos tribunaes que pesadas certas circunstancias possam diminuir a pena até simples prisão correccional e multa.

Não se alterou fundamentalmente a forma do processo, nem de nenhum modo se cercearam os direitos de defesa. Reduziram-se a metade os prazos marcados nas leis para os diversos actos do processo, mas essa reducção em coisa alguma prejudica a defesa, e, pelo contrario, obriga a mais rapido julgamento de arguidos que em geral se acham presos sem fiança.

As investigações administrativas serão feitas com a maior brevidade possivel (artigo 2.º), e, depois de concluidas, serão enviadas aos juizos de investigação criminal de Lisboa e Porto, que já eram os competentes nos termos do decreto de 15 de fevereiro de 1911.

Applica-se ao julgamento dos ausentes o decreto de 1847, com algumas modificações, avultando pelo seu espirito liberal a da intervenção do jury em taes julgamen-

O attento e cuidadoso exame que ides fazer do projecto publica, que sempre se tem norteado pelos principios da

# A Assembleia Nacional Constituinte decreta:

### Da investigação dos crimes

Artigo 1.º Para os effeitos do artigo 3.º do decreto de 15 de fevereiro de 1911, continuam a ser exclusivamente competentes os juizes de investigação criminal de Lisboa e Porto, emquanto se não publicar a reforma da organização judiciaria.

quaesquer autoridades administrativas e policiaes e conti- todavia requerer simultaneamente todas as diligencias que

nuada sendo necessario pelas autoridades policiaes de Lisboa e Porto no mais curto prazo de tempo possivel.

Art. 3.º O processo de investigação administrativa ou policial valerá como corpo de delicto, que pode completar-se em juizo, onde tambem poderão ser reperguntadas e acareadas as testemunhas, e bem assim proceder-se a quaesquer exames.

Art. 4.º Cumpridas as diligencias ordenadas nos arti-Art. 2.º A investigação dos crimes a que se referem os gos 2.º e 3.º do decreto de 15 de fevereiro de 1911, o artigos 1.º a 5.º do decreto de 28 de dezembro de 1910 juiz de investigação criminal mandará immediatamente os e artigo 48.º do decreto de 20 de abril de 1911, que subs- autos com vista ao ministerio publico, o qual deverá logo tituiu o artigo 137.º do Codigo Penal, será realizada por dar a sua querella se para tanto houver indicios, podendo

em continuação do corpo de delicto.

Art. 5.º Se o delegado do procurador da Republica tiver querellado nos termos do artigo antecedente e ao mesmo tempo requerido quaesquer diligencias e estas não advogado officioso que assistirá ao julgamento e demais poderem effectuar-se, de forma que o despacho de pronuncia possa ser lançado e intimado ao arguido dentro do prazo referido no artigo 3.º do decreto de 15 de fevereiro de 1911, deverá o juiz lavrar esse despacho se já houver indicios sufficientes e ordenar que se pratiquem as diligen- o processo vá com vista ao delegado do procurador da Recias referidas no mais curto prazo.

§ unico. Se o arguido ou o ministerio publico interpo- prazo de oito dias. serem recurso do despacho lavrado nas condições do artigo anterior, o recurso não subirá á instancia superior sem se terem effectuado as diligencias requeridas.

Art. 6.º Aos arguidos de qualquer dos crimes de que trata o artigo 2.º d'esta lei, é applicavel o artigo 10.º do decreto de 14 de outubro de 1910, quando haja diligencias judiciaes a realizar a requerimento do ministerio pu-

blico nos termos dos artigos anteriores.

Art. 7.º A estes processos não é applicavel o artigo 7.º do decreto de 14 de outubro de 1910, sendo todavia o arguido assistido por advogado de sua escolha, perante o qual o juiz o interrogará, podendo indicar testemunhas e offerecer documentos somente com a contestação ou na audiencia de julgamento.

Art. 8.º Os prazos marcados nas leis em vigor para os diversos actos dos processos a que se refere a presente lei, posteriores ao despacho de pronuncia, ficam reduzidos

a metade em todas as instancias.

#### Dos portugueses que se acham em país estrangeiro

se apresentar ás autoridades portuguesas, declarando que cunstancias attenuantes, diminuir a pena ao accusado até reconhece a Republica Portuguesa e que contra ella desiste | simples prisão correccional e multa. de qualquer tentativa criminosa, a todo português que achando-se em territorio estrangeiro, não tiver praticado actos de aliciamento, mas tiver sido simplesmente assalariado para a pratica dos crimes referidos nos artigos 1.º e 2.º d'esta lei.

§ 1.º A declaração deve ser feita perante a autoridade por aquella autoridade e pelo declarante o qual designará o logar onde quer fixar residencia;

§ 2.º Uma copia d'essa declaração será logo enviada ao Conselho de Ministros que, em face d'ella poderá facilitar e proteger a entrada do declarante no territorio por-

tuguês.

§ 3.º Aos individuos que assim regressarem ao territorio português é garantido o livre e absoluto exercicio dos seus processos de ausentes e homisiados não terão effeito susdireitos civis e politicos, e o completo silencio sobre todos pensivo. os factos anteriores ás suas declarações.

### Dos ansentes ou homisiados

Art. 10.º Aquelle que achando-se em territorio estrangeiro tiver commettido ou commetter qualquer dos crimes previstos e punidos no artigo 2.º e seus numeros do decreto de 28 de dezembro de 1910, será processado e julgado nos termos do decreto de 28 de fevereiro de 1847, como ausente ou homisiado, com as modificações seguintes.

Art 11.º Depois de lançado o despacho de pronuncia, se o indiciado não puder ser preso dentro dos dez dias seguintes e em juizo tiver constado, antes d'aquelle despacho, ou constar depois, que elle abandonou o territorio português, o juiz ordenará, dentro das vinte e quatro horas seguintes áquelle prazo, que o processo siga contra o indiciado como se presente fosse.

Art. 12.º Se o juiz não pronunciar todos os querellados, o ministerio publico recorrerá d'essa parte do despacho por aggravo de petição, que subirá em separado sem pre- nhas residentes fora do continente, salvo se quem as

considerar convenientes para esclarecimento da verdade juizo da sequencia dos termos da causa quanto aos pronunciados, e será julgado como os aggravos em materia

> Art. 13.º Nesse despacho o juiz nomeará ao arguido um termos se elle expontaneamente se não fizer representar, marcará dia para julgamento, ordenará que se cumpram as diligencias para este, que se publiquem os respectivos editos no prazo de vinte e quatro horas, e que em seguida publica para dar o processo com o seu libello dentro do

> Art. 14.º No prazo de tres dias, a contar da entrega do processo pelo ministerio publico, o escrivão entregará copia do libello, dos documentos com elle offerecidos e rol de testemunhas, ao advogado officioso ou áquelle que o arguido tiver nomeado, para no prazo de quinze dias apresentar, querendo, a sua contestação escrita, documentos e rol de testemunhas.

> Art. 15.º O dia para julgamento deve ser designado dentro dos quarenta dias seguintes áquelle em que o referido despacho for proferido.

§ unico. O prazo dos editos será de vinte dias.

Art. 16.º O julgamento far-se-ha com intervenção de jurados que serão convocados extraordinariamente, se tanto for necessario para que se cumpram as disposições da presente lei.

Art. 17.º Se, decorrido o prazo estabelecido no artigo 9.º, até ao dia marcado para julgamento o considerado ausente ou homisiado se apresentar em juizo declarando que não praticou actos de aliciamento, mas que foi simplesmente alliciado ou assalariado, e o jury o der essa Art. 9.º É concedido o prazo de quarenta dias para allegação como provada, o juiz poderá, conforme as cir-

> Art. 18.º No caso previsto na primeira parte do § 2.º do artigo 5.º do citado decreto de 1847, a prova de justa causa será feita no prazo de tres dias, não podendo o juiz marcar para a apresentação do arguido um prazo supe-

rior a oito dias.

Art. 19.º Se do certificado do registo criminal constar consular portuguesa mais proxima do logar onde actual- que o indiciado ou indiciados teem pendentes processos mente se achar o português que quiser aproveitar-se do por outros crimes, esses se appensarão ao de ausentes e beneficio concedido no § 3.º d'este artigo, e será assinada | homisiados, para que o julgamento abranja todos os crimes.

> § unico. Se no caso do artigo anterior, houver co-réus nos processos appensados, os traslados que houverem de extrahir-se sê-lo-hão depois do julgamento e antes do processo de ausente subir em recurso, remettendo-se os traslados ao juizo de onde vieram os processos appensados.

Art. 20.º Os recursos dos despachos proferidos nos

Art. 21.º Ao processo de julgamento dos reus ausentes a que se refere a presente lei não é applicavel o § 3.º do

artigo 3.º do decreto de 1847.

Art. 22.º Os delegados do procurador da Republica de Lisboa e Porto competentes nos termos do artigo 1.º d'esta lei, e conforme a ultima residencia do arguido pertença á area das Relações de Lisboa ou do Porto, promoverão desde já os respectivos processos contra aquelles que achando-se em territorio estrangeiro souberem incursos nos crimes referidos nos artigos 1.º e 2.º d'esta lei.

§ unico. Sem prejuizo da iniciativa a que se refere este artigo por parte dos delegados do procurador da Republica, o Governo enviar-lhes-ha relações de quaesquer funccionarios publicos civis ou militares que se achem naquellas condições.

Disposições communs

Art. 23.º Nestes processos não se admittirão a depor mais de vinte testemunhas por cada parte, nem testemu

julgamento, sendo então inquiridas, e as de fora da co- tos baixem á 1.ª instancia logo que o mesmo accordão marca só poderão depor sendo apresentadas no dia do jul- transite em julgado, sem necessidade de promoção ou regamento que apenas uma vez poderá ser adiado, mesmo querimento das partes, nem de novo accordão. por falta de testemunhas, sendo nesse caso e na propria Art. 29.º O juiz relator apresentará o processo para

oito dias seguintes.

Art. 24.º O funccionario publico de qualquer ordem ou categoria militar ou civil, quer subordinado ao Estado, até á sessão ordinaria immediata. quer aos corpos administrativos, seja qual for a sua denominação ou situação, e ainda mesmo que se encontre aposentado, fica suspenso das suas funcções e vencimentos logo que contra elle se instaure, em juizo, qualquer dos processos a que esta lei se refere. No caso de condemnação fica o mesmo funccionario, ipso facto, demittido; e no caso de absolvição, será restituido ás suas funcções, recebendo todos os seus vencimentos que lhe estiverem em divida desde a suspensão.

Art. 25.º O juiz na sentença fará as referencias necessarias á demissão ou levantamento da suspensão, conforme o reu for condemnado ou absolvido; e logo que a sentença tenha transitado em julgado, será remettida uma certidão da mesma ao Ministerio, Repartição ou corpo administrativo competente, para fazerem publicar o resultado do julgamento e executarem a sentença na parte que lhes diz

respeito.

§ unico. A pena de demissão imposta aos funccionarios publicos será sempre acompanhada da declaração de incapacidade para tornar a servir qualquer emprego dentro

do prazo de cinco annos.

Art. 26.º Os processos das especies referidas nesta lei, pendentes em qualquer comarca, serão immediatamente lei e em geral o abuso de autoridade ou excesso de poder, remettidos, com os presos nelles incriminados, aos Presi- poderão ser suspensos até tres meses e transferidos nos dentes das Relações de Lisboa e Porto, os quaes, dentro casos de reincidencia; e os officiaes de justiça, convencide vinte e quatro horas, distribuirão esses processos, con- dos das mesmas faltas, poderão ser suspensos até seis forme o seu estado, pelos juizes de investigação criminal meses e transferidos ou demittidos no caso de reincidene pelos juizos dos districtos criminaes respectivos.

Art.º 27.º Os juizes e tribunaes farão proseguir os processos de que se trata com a maxima brevidade, devendo

este serviço preferir a qualquer outro.

Art. 28.º Sendo interposto recurso do despacho de pro-

produzir se comprometter a apresentá-las na audiencia do muncia, no accordão que o julgar ordenar-se-ha que os au-

audiencia marcado novo dia para julgamento dentro dos julgamento na primeira sessão e só se adiará o julgamento se algum dos juizes que devam intervir, pedir vista; mas neste caso a decisão será proferida, impreterivelmente,

Art. 30.º Quando o accordão confirmar a pronuncia, se o arguido for condemnado nas custas do recurso e as não pagar dentro de cinco dias, contados da intimação do accordão, devem extrahir-se, dentro de quarenta e oito horas, a competente certidão e ordem para execução, que serão entregues ao ministerio publico para fazer instaurar a execução na comarca do domicilio do arguido, e os autos baixarão á 1.ª instancia se não tiver sido interposto recurso de revista.

Art. 31.º As disposições dos artigos 27.º a 29.º são ap-

plicaveis ao Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 32.º O incidente de falsidade e quaesquer excepções não suspendem o andamento do processo, podendo todavia ser apreciados no julgamento da causa.

Art. 33.º Com excepção do recurso do despacho de pronuncia e da sentença final, todos os demais recursos serão tomados em separado e processados como os aggravos em

materia civel.

Art. 34.º Os magistrados judiciaes e do Ministerio Publico bem como as autoridades administrativas e policiaes que intervenham nestes processos, verificada a sua negligencia e o não cumprimento das disposições da presente cla.

Art. 35.º Esta lei entra em vigor no continente cinco dias depois de publicada no Diario do Governo e nas ilhas

oito depois da chegada do mesmo Diario.

Art. 36.º Fica revogada a legislação em contrario.

Lisboa, Sala das sessões da commissão, em 5 de julho de 1911.

Alberto Carlos da Silveira, Presidente. Thiago Cesar Moreira Salles. Antonio Caetano Macieira Junior. Arthur Augusto da Costa. Alvaro Xavier de Castro, Relator.

Reporte nº1 Reporto. Serre a etssemblera ellació. val Constituirte, lanentan do que o governo orindad vær tendra informado welve a recervidade da apro de tlei gre cercera or di rer't ste de desegn e é stu. Aus les parlaments les de recepcon, revolugi. 1. enviar a'l shouterra dele gados frara, mo maris cur to prayo, tragerem or enta rrendlilera relatorios cis Januto provid de cumen

Aacho, volne a viArraceus ? proporen as medridas yre julgnern indispense reeis å regurernen da da Avia e da Phepublica j 2. dan av governo a faarl dade ste sien v munero denes deligatos. edepropio i Anenherz anadelsen Boute mo mais eur to progo, aroundlericatoridelles, a gud ne fan volve fort politika apresentada pelo meanne powerns; D. mapender a dissens derte projecte ade! a volta derres eleliga le defintat Colomo francis

Pos crimos de alla tracia Hos seus de alla Trains de ancedida o praso de 30 dies controlos sobre a publicação deste decrelo para se apresentare as audoridade da Bejublica megailande - 20 as senatidades que the some ser supostas pela legislaca em negas SENERA DONGER UBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR Asl. 2. = Contudo aguelles que Tendo - se approntado ois austori -dades da Besublica durante ene pran foren julgades nos bribunaes competentes zhous analarendes ou suesos umplues ca alemante, , d' desde ja se pena sedageda a ningles prime correnace.

M. # 30 den sobre a justlicaca deste decreto or que não se apresentare men termen de art. "." frea nigerités n's thispositos deste desset Ast. "- An reus de alla traija gre no praso de 15 duis sobre a publicació da sentenca condenna -toria re mas apresentares a compri-la ne declarare perant gnalgnes EMBreiteridade Commelar ny rembece ARQUVa Beguillica AR on que denste de toda a tentativa de rehellino contra ella, congravando-o sera aplicada, as disposicos. regendes: Ast. of = Dan declarades mulles e se effects gnatiques contrats de alienação de peus feito posteriormente a' publimen de la

les de todes os que se acha -ser promuniciales como seus aq alta brains. g = unico = esses contractos finara nothides para todas os effectos loge sen seja frommadeg sente - ca abouterin M. 6. = De demile, tre, muyes The promote with ref Robret Marker Edizaning das tens Ades aujordes condemuados com seur de alla bracia, a face da legislació en veger, mindira ma contribució deno -minde de Sabracas Publica hastant para pagar a wedit lenaled get gooms pour as despezas extrahardinaria, of 25 vigilania e deflega das fronteix que tera contabiliales especias Ast. of = Ena contribuien recally sotre a pæste disponing des sens de tados à modernados pelo crine de alla traisa, propriendliments des hens de cada m. M. Rens seus de alla Tracia sa aplicaver, as dipenios establecidas no decreto sobre os dispenios establecidas no decreto sobre os contra a sepublica en geral. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA ml. 1. Housen remandes on disposición en contrario da legestace en neger. O deputado Affert fourto Tola das Dessos 27 au julles of 1911

- tralivas e solucias somestiga - san com especial condado q de presencia a guarques outro ormes contra a reguramea de Estado e da Republica que chegare ABIE ao A son Verreleement, dentro das suas cercusoriperes, podendo se pre serem -dadas on substituidas pelas e Porto, nemes investigación à quando na disportan de meios bastas - tes para a dessoberta e unestiga -cas demes esimes ou guarrelo superiornent for ordenado. Art.º 2.º = Quando as accolorida

2 -des administrations on potencies ordenen e realisa una prisa gne montenlear por mens de 24 horas, denerar participa-la ao juigo de investigação criminas respectivo, fazendo-a quela guntando o relatorio ou processo da ma unvertigação e das ragas que a determinara, dentro 4 Très deus contrales de dia da prisão de argenido. Pentro de vito deas contades do offins ser prima Reparente de ninestigação escrivaço ordenara a liberdade do detido, archivació o relatorio administrativo on polinias e restante processo, se suas houses motivo hastant para procedences -to fara a promuna on ordena -ra', com a continuação da prisão, as medledes e deligenia, que julgar necessarias de apuramento de verdade e instrucció de processo.

1 en riger, perteriorments a promuna . Ast. 11. = Enguerreto se mas legistes sobre a estatuto des funcionarios do estado, guando i arguide seja fumionario publi -co de gualquez orde on cathego - red en depois das deligencias a gue o jungo de unastigação orinnap proceder se vereficas gree man len rayons justalien para a promisia la miesmo Guiso commandé en robotorio de como - lles de ministres se dolgnisin a consucció sural de que o arguedo 1' iningo das motituis e se impira desconfrança a' Republiq. O convelles de ministres decidiza \*
entre les mentes mender per venimentes
entre les montes mender per venimentes An on demittes de sen logar o arguido, dando concluento do facte a' Representant Manmag

6 de gue fra dependents a execuca da resolução genesualing. Mr. 12. = a fuminario publico de gualgner orden on calliego -ria que fuia suspenso das mas fumos e vernimentes derde o desportes de promunia por crimes contra a Benniblica. No caro ola condemnation fina-jiss fact, dening -til e unapag-de exercer gnælgner cargo da Bepublica e des corps administrations BLICA No caro de absolvino sera rest. - tuide is mas femores sentendo Todo os sems neminantes desde a suspense. AM. 13. = OB junges & britances fara proegues estes processos un a mais brendade, denende est service fresers a gualquer outro.

Ast. 3. = As amitoridades admis - Tration e policiaes podera Ter presos e mua micavers arquides destes cruces apenas duranté oito dias. Art. 4. = E' concedida do jenizo de investigação isimundo, sem dependencia da proporta do gones - mader civil de districte en auja area o delicto for con ettido, a familiale que pelo ast. 2. do decretaRogo 1850RaGAR Landseiro de 1910 per levina ao ministro do interior Ast. 5. = a juije de investigue. ormand procedera a formaca do corpo de delcito destes osures com tooler as dernain atribuing de art. " 6. de decrete detimbres de 15 de outubro de 1910, pordendo pæra em fin roclainar ao go

#4 -verno un magistrado qualinas competente, en guen protesa dele -gar todas as atribución que lly son comperidas pelo ast. 4.º dest decreto. Ast. 6. = a processo seguira depois os tramites legais, some -de a legislació regents. Ast. of = a poder executivo não podera intervis ne directa ne indirectal New & And processo A entre - que a mestigação escinas e requents e apenas pade commi - car agnelle juigo guanguer facts de gue tenles conhennents no decor - ser de processo, concernente, de esclarensente da verdade. Ast. S. = An redugidos a melade, na primeira instancia os prasos mas leis

M. 14. = Frian rengadas as disposições en contrario da legestaces en niger. Ther Four 27 de julle 04 /9//

Additamento as projecto de lei Al 9... 55 4° - Todor or individuos de nacionatidade portuguera, no entrangerro a' data da publicacus d'enta les, e que nouviléuham esta do mos ultimos tres meser em gualquer das locahidades da pronterra hespanhola podem entras livremente mo ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR pain, contants que tragam un certificado do Consul on vice-Cornel da l'erra onde residiram, soi on com familia, em que re diga u molivo da un repatriques. A falla de certifica de rerg'untstilui. de por justificacas perente o juin de Comarca, on districts communal de History on Porto, ala ma residencia ha-britual.

Odeputad. J. Circula Francisco Terrocitra a Rucino



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Marie Commence Marie Mar

Assembleia Nacional Constituin té, reconhècende que uma mudanca de ius tituições imposta pela revolucão, rectamos necessouried e noituralmente o casionais medi dan de detéga passa å ordem de dia. Liebod, Rolle Stor Blos Christeria le Cons tilitiet, 14 de Outho de 1911.

cluturio Franços

A been de jula e humann de feta dos reur e considerando que mas administrações riem semfre um acertado critério puridices prende av actor le une CECASSEM PIENDAN EVUBLICAS 3. De propertien en encentras ry rediçpo com as selpenté es mendar. art &: O process de unesticacas admintention tiva rera appear auxidiari no de delicts que deve confirman. De e completen re em juis onde

diveras sen reprençunladas ea careadas as tes lemminhin e been attim proceder-se a Spalspelr elames. Sallon das Jennig 21 De Julhorde Ru Odfulutions. 



Assembleia Nacional Constituinte

ellocat d'ada Mil A etomenholera Mació\_ mal Constituinte, revorhe cendo que o projecto em discus\_ sas é incomenien-Al e insporturo, e SSE demans desneursan a defign da Patria e da Republica, un\_ Arma ma orden de dra

> Obelefutach Artonio Grann

4

Hoeas madem Mig A allem bleia hacianaf Constituinle, cuiseia da respecusatitidade fre Me asseite na defera da Républica, resolve pour seu pra. o meio necessarios Cumbule ce car le 10 HISTORICO PREMENTANTE le me a s'e frædi Jis las turlituiteres Republi Careas e cuntimua na ordem da moiti Lei Wa, Salla Sar Leccour In assembleia hacine af Custiling le -17-/w/h-911 pe'un elgh

Service Tenning

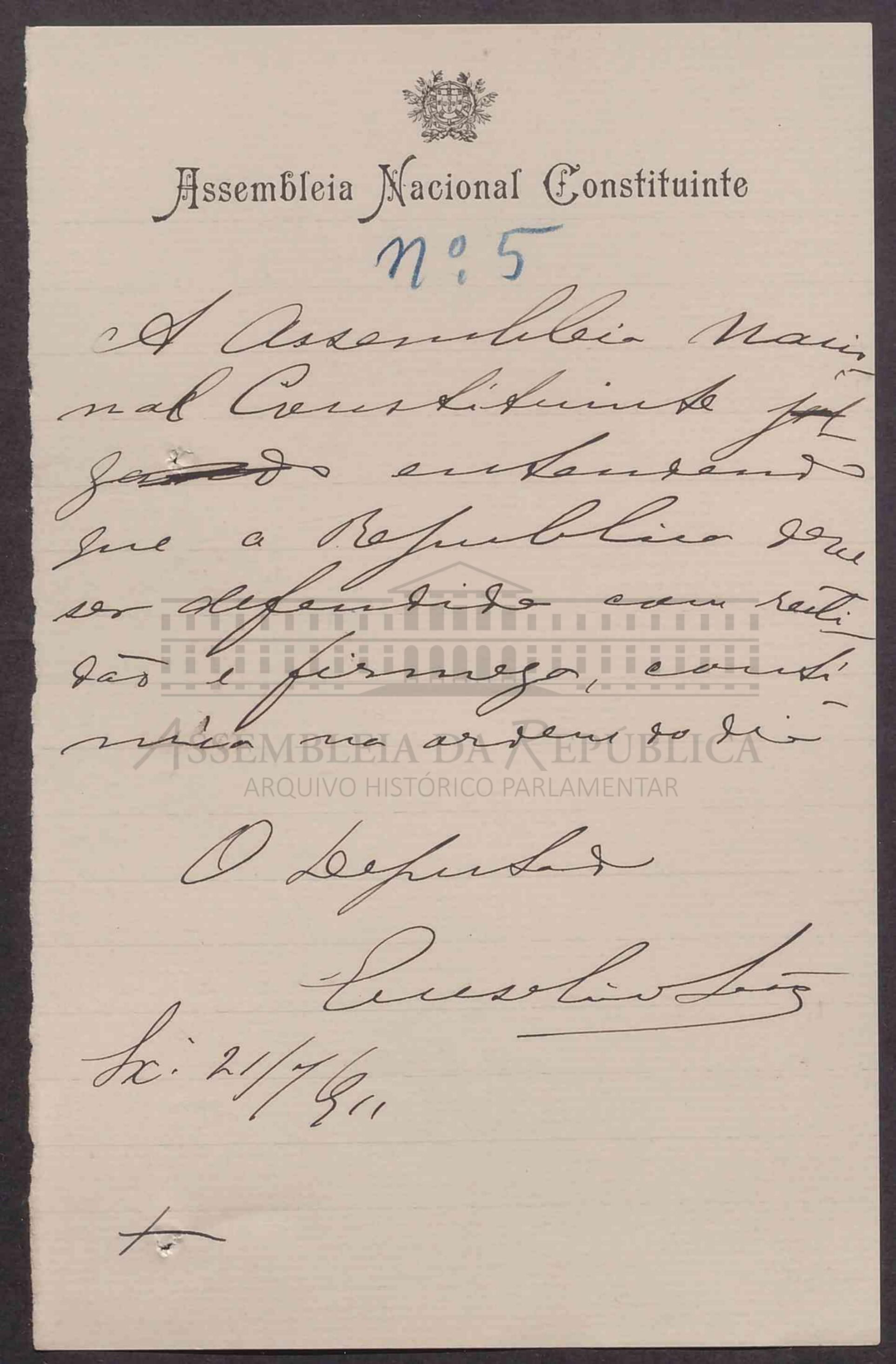
CAMARA DOS DEPUTADOS

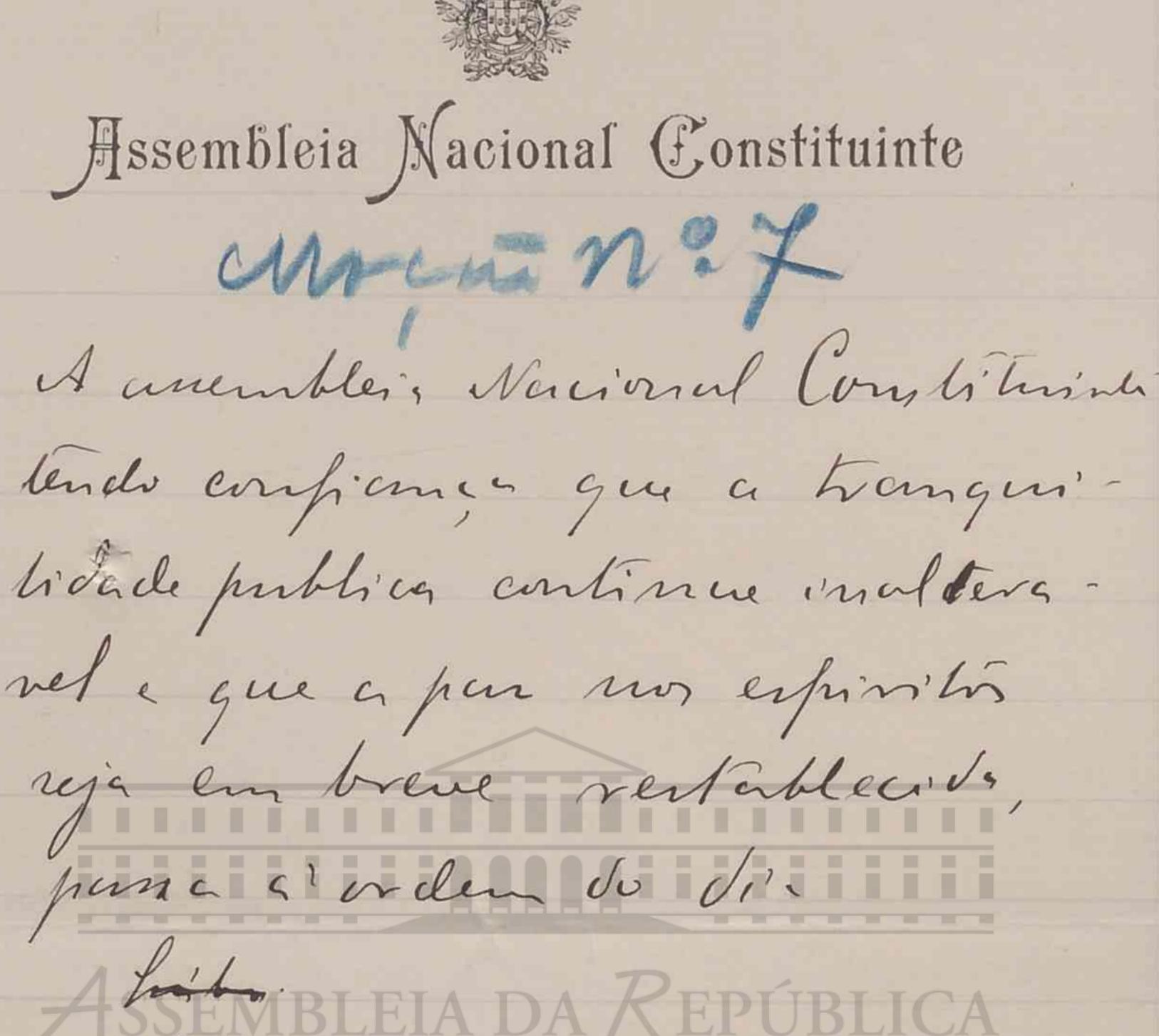
en o eas nig

reordueents que, a par do respecto pelas garantias individuaes e legaes, mento injusta migrorta de reprensas quaesques lustativas criminas contra o regimen político que a etacio levicimente escolhen e quer, — Continua ma erlem to has

Degenters,

Den melet de larg





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
D deputitores la rente M 38
Francisco Teivem & huring





# Assembleia Nacional Constituinte

mount a eamain, reombreudo que o prøjette en disenson, enve mentiment suo difriendo, entir lucia para asseguer a hungie lidade e sociés mides peus a mis ma Republien, continue Saller das leurs 2' Jueles 1911 Helder Bihr det en ent 28

+=

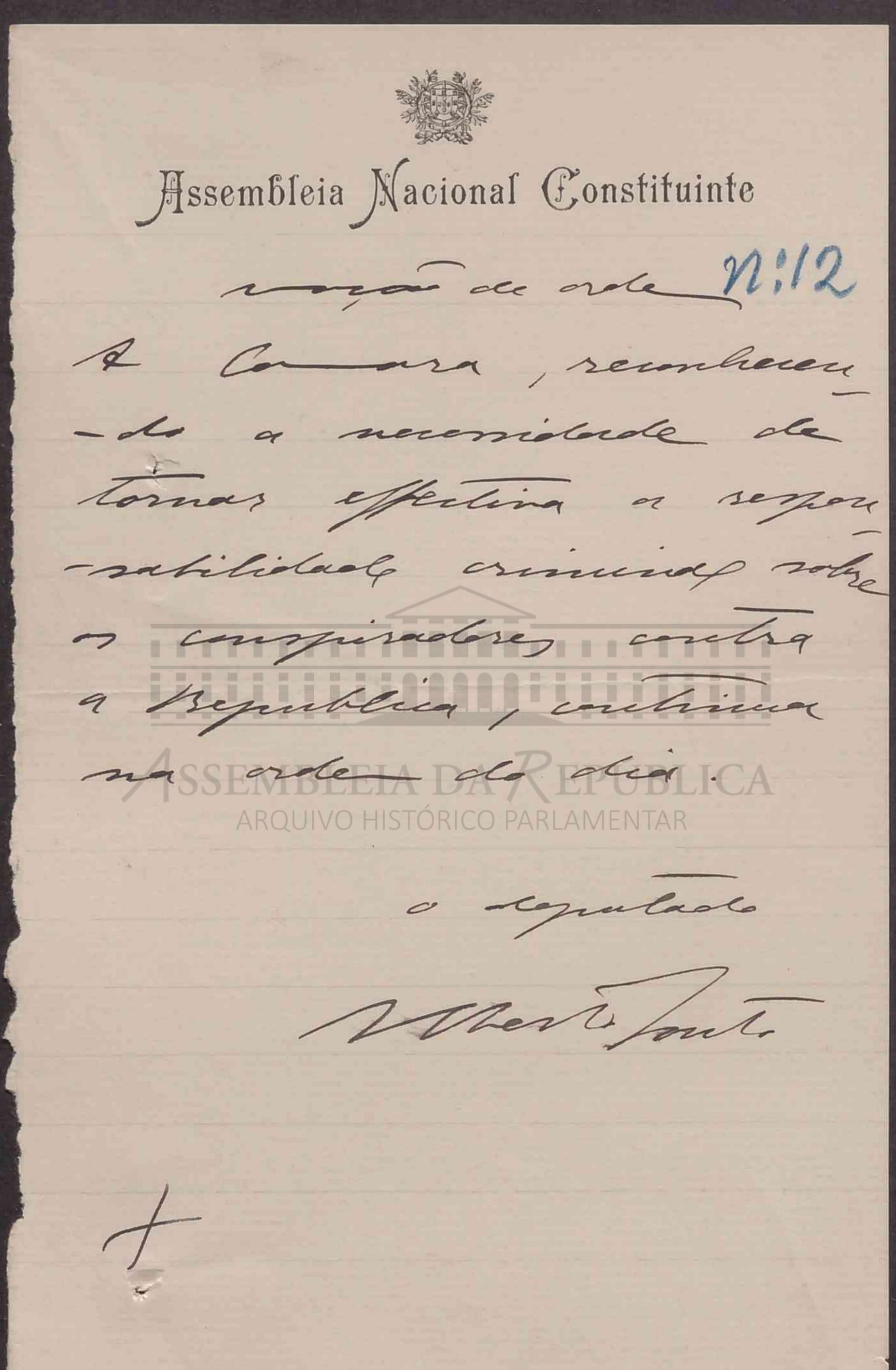
Mucao l'antern Mil A Camara reconhecents Jus re farnas pueriro asseguaras difeges EMBDEIA DE REPUBLICO CONTRACTOR mag andern sto diag. Estentado A leverin

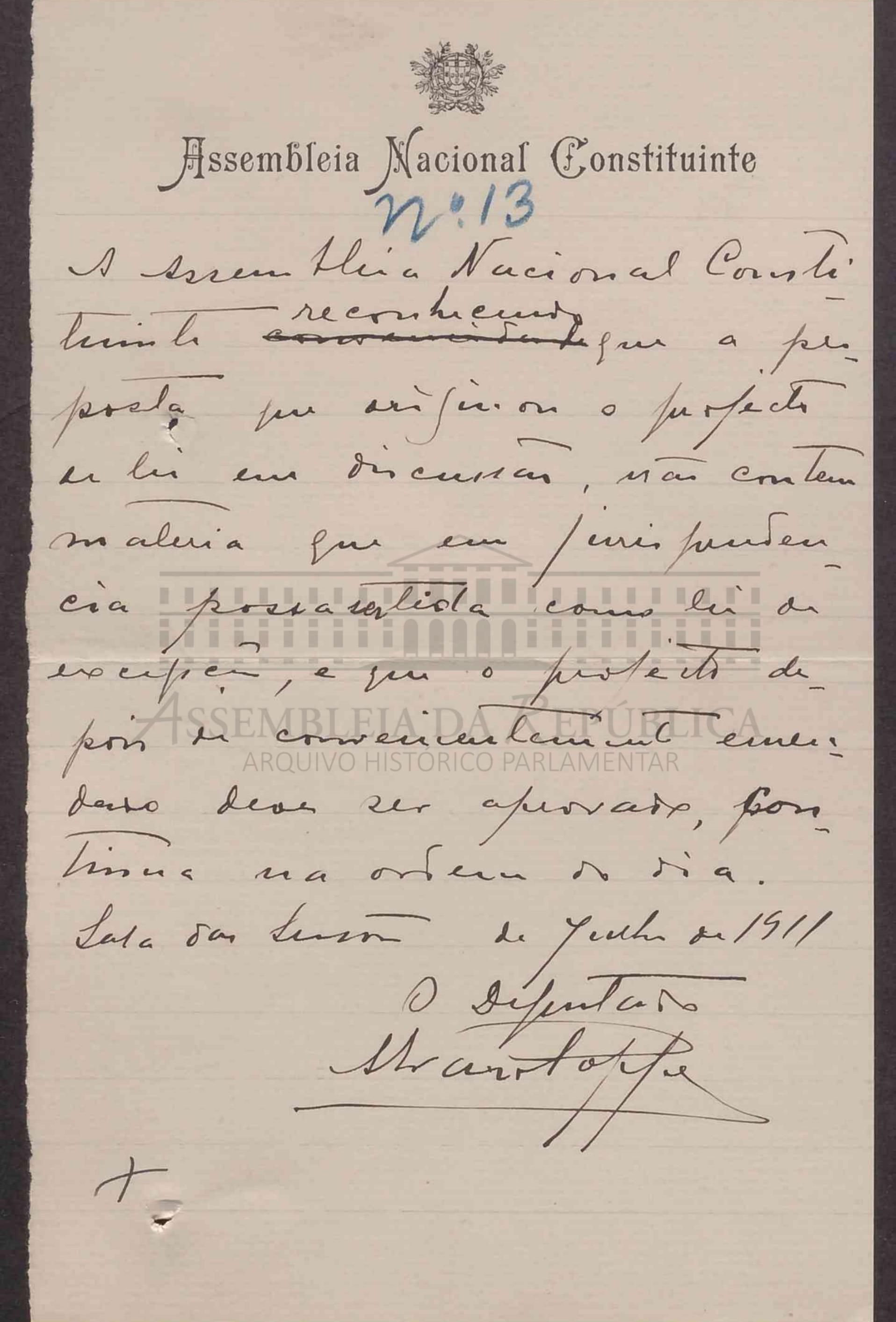
Maceto La svece 11/10 lonstituint ponterante que a projecto de lei A. J, en Létate, representa na mesdade und spection executable que por signos stancon de ser Carganente disentido, continua na orden do dia. Leis haa 19 de julho de 1911 of themes a

motao d'ordem Mill

o propets de lei een clinemais e'eentrain an bres principies du pentien e l'inntil errors anna de defora da Reperblien continue a ce orden de clia. Lel de leeron, de pulle de 1811 ARQUIVO HISTORGONAL LEMANIZ.

4

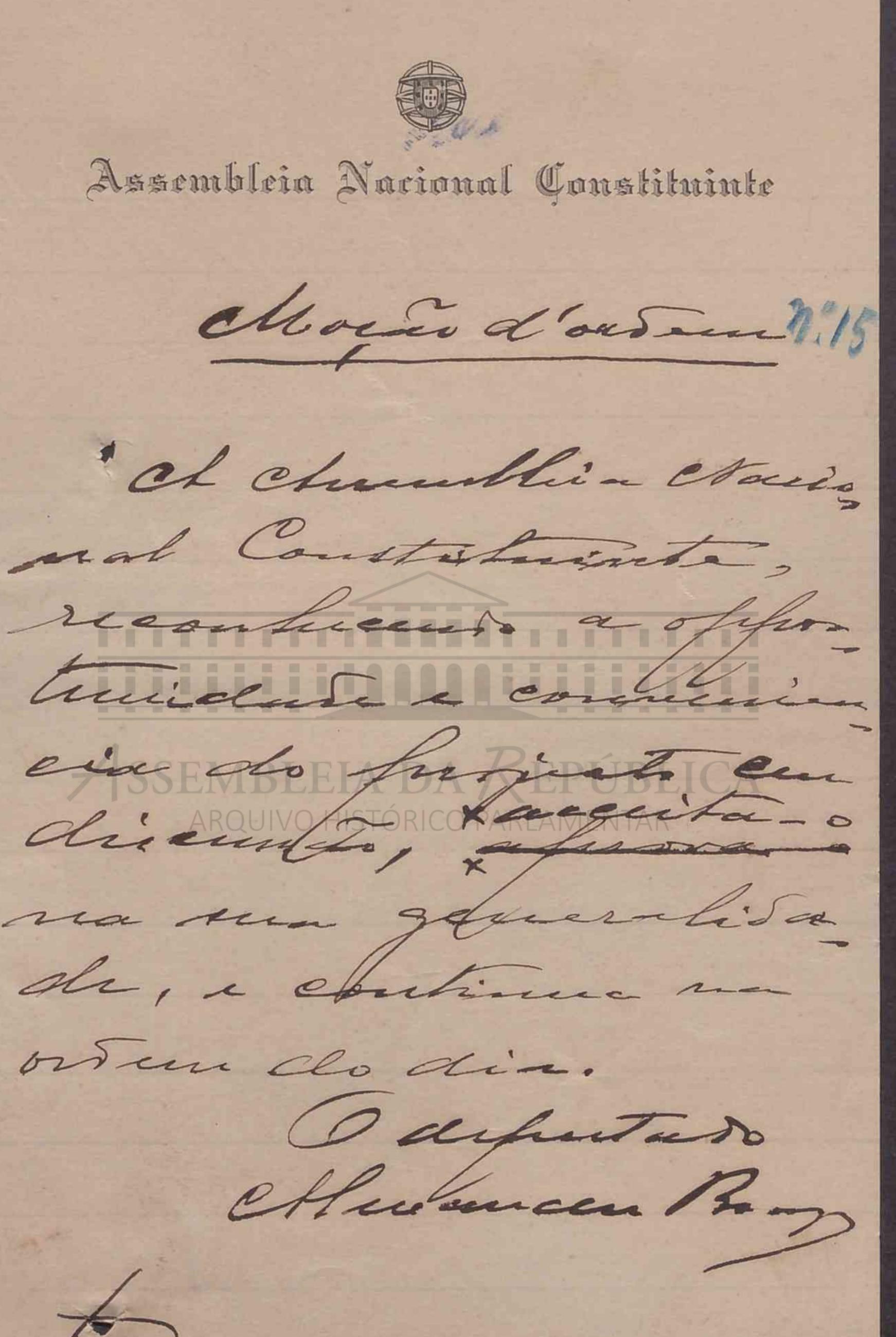




A Comara nois re conforman do com o projecto em debate passa a orden de dia Assemblein Courtilimete 24 de Julius de l'AMREPÚBLICA ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR Deputado pelo esiculo 38: Election of Mmerica

Alberio de ordem n:14

\*



het insplina weid.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Uncaro nº16 Assembleia Nacional Constituinte Cou miderando que o partido re publicano combaten rem pre as leis d'excepcas prom Do Exprisas e acabon com ellas logo que chegon ao poder-reprova erle pro-peder na seneridade SSEMBLEIA DA REPÚBLICA ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR Lala dy lumone, 24 de fulles App De Faitad pub airmels Rubinin Careform abrinofic

&c.III, 194, 174, 196.55

